



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11065/000.506/92-36

ACORDÃO NR.105-8.244

Sessão de 24 de março de 1994

RECURSO NR.: 75.085 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990

RECORRENTE : MOVEIS PRIMAVERA LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

CMFL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANO-BASE DE 1989 - EXERCÍCIO DE 1990 - O STF. no RE-SP nr. 146.733, de 29/06/92. julgou inconstitucional apenas o art. 8o. da Lei nr. 7.689/88, que abrange exclusivamente o ano-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEIS PRIMAVERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguida pelo Conselheiro Gilberto Congro Bastos de ser examinada, a alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994:


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11065/000.506/92-36

ACORDÃO NR.105-8.244

res JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, e
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first. Both appear to be stylized and illegible.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 11.065/000.506/92-36

RECURSO No. 75.085

ACÓRDÃO No. 105-S.244

RECORRENTE: MÓVEIS PRIMAVERA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de contribuição social sobre o lucro referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990.

Em suas razões de defesa, seja Impugnação ou Recurso, o contribuinte argue matéria eminentemente constitucional, qual seja, a de que a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar e não através de Medida Provisória.

É o relatório.



LUÍZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Acórdão No. 105-8.244

VOTO

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo.

A matéria objeto desta peça recursal foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade apenas do art. 8o. da Lei No. 8.689/89, no RE SP No. 146.733 de 29/06/92.

Assim sendo, apenas a exação referente ao ano-base de 1988 foi julgada inconstitucional.

O presente processo, contudo, abrange exclusivamente o período referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 24 de março de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR